

DELIBERAÇÃO

Nº 446/2024

Altera a Deliberação CSDPMG nº 190/2021 e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição prevista no artigo 28, incisos I e XXVI, da Lei Complementar Estadual nº 65, de 16 de janeiro de 2003; **CONSIDERANDO** o poder de auto-organização da Defensoria Pública, previsto nos artigos 134, §4º, c/c 96, inciso II, da Constituição Federal, e artigos 97-A, da Lei Complementar Federal n. 80/94 e 5º-A, da Lei Complementar Estadual n. 65/03; **CONSIDERANDO** o teor do artigo 98, do ADCT; **CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior incumbe, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 65/03 exercer o poder normativo no âmbito da Defensoria Pública; **CONSIDERANDO** a equiparação constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Magistratura, nos termos dos artigos 129, §4º e 134, §4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 45-A, da Lei Complementar n. 65/03, com redação dada pela Lei Complementar n. 161/2021; **CONSIDERANDO** o teor da Resolução nº 945/2020, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e da Portaria n. 5111/PR/2021 do TJMG, que regulamentam o acúmulo de acervo processual no âmbito do TJMG; **CONSIDERANDO** o teor da Resolução PGJ nº 12/2021 e da Portaria PGJ n. 667/2021, que regulamentam o acúmulo de acervo processual no âmbito do MPMG; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 7, inciso XVI, e 39, §3º e 4º, da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em repercussão geral (Tema 484), o regime remuneratório por meio de subsídio impõe parcela única tão somente para a remuneração do exercício das atividades próprias e ordinárias do cargo (artigo 39, § 4º, CRFB), não impedindo a percepção de parcelas adicionais relativas a direitos sociais (artigo 39, § 3º, CRFB), indenizações e retribuições por eventual execução de encargos especiais, não incluídos no plexo das atribuições normais e típicas do cargo (ADI 4.941; 6784; ADI 5856; RE 650.898); **CONSIDERANDO** a necessidade de instituir um modo mais adequado de recompensar o trabalho adicional advindo da excepcional acumulação de trabalho por membros da Defensoria Pública; **CONSIDERANDO** a necessidade de estabelecer limites à concessão de crédito de compensação pelo exercício de trabalho extraordinário no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais; **CONSIDERANDO** o orçamento da Defensoria Pública e suas múltiplas obrigações a cumprir; e **CONSIDERANDO**, por fim, o que consta no processo do SEI 9990000001.012991/2024-35;

DELIBERA:

Art. 1º – O inciso XI do art. 3º da Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o referido artigo acrescentado do seguinte § 5º:

“Art. 3º – (...)

XI – Exercício por Defensora Pública e Defensor Público de atividade relevante e singular ao serviço defensorial não prevista nesta Deliberação, indicada ou reconhecida pela Defensoria Pública-Geral, pela Corregedoria-Geral ou pelo Conselho Superior, tais como:

Comissões Internas, Conselhos Federais, Estaduais ou Municipais, dentre outros, observado o § 2º deste artigo.

(...)

§ 5º – A Defensoria Pública-Geral poderá reconhecer a condição de acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo nas funções mencionadas neste artigo, quando demonstrada, por critérios qualitativos e quantitativos, a sobrecarga de trabalho.”.

Art. 2º – O inciso I do parágrafo único do art. 4º da Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passa a vigorar com a redação que se segue, ficando o referido parágrafo acrescentado do seguinte inciso III:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – acumulação: designação para responder por funções de órgão de atuação, estando o órgão desprovido ou parcialmente provido ou, em situações excepcionais de necessidade do serviço ou interesse público, em órgão integralmente provido;

(...)

III – acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo: feitos judiciais, extrajudiciais e administrativos de atribuição do membro da Defensoria Pública, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, importem em sobrecarga de trabalho.”.

Art. 3º – O art. 5º da Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passa a vigorar acrescentado do seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

IV – acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo: serão concedidos nos termos definidos pela Defensoria Pública-Geral.”.

Art. 4º – A Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passa a vigorar acrescentada do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A – Para os fins do art. 4º, inciso III, considera-se acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo:

I – o movimento anual de feitos judiciais, de forma quantitativa e qualitativa, de atribuição de cada membro da Defensoria Pública, que seja superior a 1.000 (um mil), ou que exerça suas atribuições perante juízo cujo acervo supere 1.000 (um mil) feitos;

II – o movimento anual de feitos extrajudiciais ou administrativos, de forma quantitativa e qualitativa, de atribuição de cada membro da Defensoria Pública, que seja superior a 400 (quatrocentos).

§ 1º – A Defensoria Pública-Geral poderá, excepcional e justificadamente, reconhecer a condição de acumulação de acervo processual em situação diversa daquelas previstas nos incisos anteriores.

§ 2º – Caso o membro da Defensoria Pública, durante o período de apuração do acervo, atue de forma concomitante em áreas diversas, o cálculo do acervo será aferido proporcionalmente.

§ 3º – São considerados como efetivo exercício, para os efeitos de acumulação por acervo processual, procedimental ou administrativo, as situações elencadas nos incisos I ao III do

art. 77 da Lei Complementar nº 65, de 2003, bem como durante o recesso forense.

§ 4º – Fica vedada, em qualquer hipótese, a dupla incidência da acumulação de acervo ao membro da Defensoria Pública relativamente ao mesmo período aquisitivo, ainda que verificado em mais de um cargo, função ou órgão de atuação.

§ 5º – A concessão de dias de crédito de compensação pela acumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo dar-se-á mediante requerimento do Defensor Público, na forma e no prazo estabelecidos em Resolução da Defensoria Pública-Geral.

§ 6º – A ausência do requerimento implicará renúncia à acumulação por acervo, relativamente ao exercício anterior.

§ 7º – A veracidade das informações é de responsabilidade do membro da Defensoria Pública requerente, que por ela responderá civil e criminalmente.”.

Art. 5º – O art. 9º da Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passa a vigorar acrescentado dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 9º – (...)

§ 5º – A Defensoria Pública-Geral não poderá designar compulsoriamente o Defensor Público que já tiver alcançado o limite previsto no § 3º do art. 15 desta Deliberação.

§ 6º – Caso uma designação compulsória em curso gere a extrapolação do limite de que trata o § 3º do art. 15 desta Deliberação, a Defensoria Pública-Geral revogará o ato de designação, a requerimento do Defensor Público.”.

Art. 6º – Os §§ 3º ao 7º do art. 15 da Deliberação do CSDPMG nº 190/2021 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 – (...)

§ 3º – Fica estabelecido o limite anual de 150 (cento e cinquenta) dias para anotação de créditos de compensação.

§ 4º – É vedada a assunção de mais de 01 (uma) acumulação por Defensora ou Defensor Público simultaneamente, salvo se não houver outras inscrições, para a garantia da continuidade da prestação do serviço.

§ 5º – Não serão computadas no limite previsto no § 3º as hipóteses previstas no inciso XI e no § 5º do art. 3º e no inciso III do art. 4º, hipóteses essas que estarão limitadas a 90 (noventa) dias por ano.

§ 6º – Os dias de crédito de compensação que excederem ao limite anual previsto no § 3º deste artigo convolar-se-ão automaticamente em colaboração espontânea, voluntária, sem ônus para a administração, não sendo anotados, nem passíveis de gozo ou indenização.

§ 7º – A SGPSO notificará o Defensor Público quando atingido o quantitativo de 130 (cento e trinta) dias de créditos anotados.”.

Art. 7º – Fica revogado o art. 19 da Deliberação CSDPMG nº 190/2021.

Art. 8º – Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2024.

Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias
Presidenta do CSDPMG



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, Defensora Pública-Geral, em 24/10/2024, às 11:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0378373** e o código CRC **A816EA07**.

9990000001.012991/2024-35

0378373v5